

# ACTOS LEGISLATIVOS

## LEI N.º 120, DE 2 DE JULHO DE 1973

Declara de utilidade pública a Associação Espírita "Bento do Amaral França", de Piracicaba

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a Associação Espírita "Bento do Amaral França", com sede em Piracicaba.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos 2 de julho de 1973.

Oswaldo Muller da Silva, Secretário da Justiça

Mario Romeu de Lucca, Secretário da Promoção Social

Mario Romeu de Lucca, Secretário da Promoção Social ...

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 2 de julho de 1973.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subs.

### VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 204 DE 1972

"São Paulo, 2 de julho de 1973.

A-n.º 37-73  
Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), resolvo vetar totalmente, o projeto de lei n.º 204, de 1972, decretado por essa ilustre Assembléa, conforme Autógrafo n.º 12.406, que recebi, pelas razões que passo a expor.

Referida proposição dá nova redação ao artigo 60 da Lei n.º 10.393, de 16 de dezembro de 1970, que reorganizou a Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça, atualmente assim redigido:

"Artigo 60 — Pelo desconto de contribuições dos servidores feito a menos ou não realizado, bem como pela arrecadação insuficiente, ou não efetivada, da Contribuição à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, são pessoal e diretamente responsáveis os que respondam pela Serventia, à data em que ocorreu o fato e, solidariamente, os seus sucessores, providos a título efetivo".

Suprimindo a cláusula final do dispositivo, visa o projeto a excluir os sucessores efetivos da responsabilidade a que estão sujeitos os titulares das Serventias em relação às contribuições devidas à respectiva Carteira de Previdência, sob a alegação de que tal responsabilidade é personalíssima e, pois, intransmissível a terceiros.

Não posso, todavia, dar acolhimento à medida, não só por motivos de mérito que dizem com o interesse público, mas também pela eiva de inconstitucionalidade que parcialmente atinge a proposição.

Realmente, a Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas tem, como uma de suas fontes de receita, as subvenções a que o Estado está obrigado (artigo 43 da Lei n.º 10.393, de 16 de dezembro de 1970).

Ora, da exclusão da solidariedade obrigacional dos sucessores efetivos, agravada, ademais, pelo efeito retro-operante que se quer dar à medida, no seu

artigo 2.º, pode decorrer, acréscimo à despesa pública, como o reconhecer, aliás, a própria Comissão de Finanças e Orçamento dessa Egrégia Assembléa ao afirmar que o artigo 2.º do projeto "implica, irremediavelmente, em aumento da despesa do Estado." (Parecer n.º 799, de 1972, publicado no "D.O." de 24-11-72, página 52).

Vulnerados estariam assim, o artigo 22, II, e o artigo 34, XV, da Constituição do Estado, que atribuem ao Governador a competência privativa para iniciar o processo legislativo das leis que acrescem a despesa pública.

Quanto ao mérito da proposição, mister se faz ressaltar que, se é verdade que o recolhimento das contribuições à Carteira de Previdência incumbem ao titular do Cartório à data em que deve ocorrer o desconto, não é menos verdadeiro o fato de que a lei atribui ao Cartório a responsabilidade pelo débito decorrente da falta ou insuficiência de contribuições em relação aos seus servidores.

Não se poderá, assim, dizer que a obrigação é personalíssima. E, não sendo tal, poderá ela ser transferida e saldada por outrem que não o próprio devedor.

Por outro lado, por expressa disposição da Lei n.º 10.393, de 1970, os editais para o provimento de tais serventias devem mencionar os débitos destas para a Carteira de Previdência — quando houver — de forma que os candidatos são prévia e plenamente cientificados dos ônus em questão (artigo 73).

Não há, pois, como vislumbrar inconstitucionalidade na cláusula que o projeto pretende suprimir, sendo certo, de outra parte, que o interesse público deve sobrelevar ao particular.

Para resguardo financeiro da Carteira, a responsabilidade pelos atrasos de recolhimento da contribuição não se pode cingir ao serventuário que dirige a serventia à data em que ocorreu o fato, mas deve atingir o Cartório, estendendo-se, sob a forma de coobrigação, ao eventual sucessor efetivo, previamente cientificado da circunstância, e que não impede que o serventuário faltoso seja devidamente responsabilizado, na forma da lei.

Qualquer liberalidade, de teor individual, no caso, viria por em risco o equilíbrio econômico-financeiro da Carteira em prejuízo de seus numerosos beneficiários — os serventuários, escreventes e auxiliares das serventias não oficializadas do Estado e seus dependentes, a menos que o Estado viesse, sob a forma de subvenção, suprir as deficiências da Carteira, hipótese de excluir-se em face do disposto no artigo 22, II, parte final, da Constituição do Estado (Emenda n.º 2).

Finalmente, cabe-se ponderar que, por Decreto de 26 de janeiro de 1972, constituiu grupo de trabalho incumbido de realizar estudos pertinentes à reformulação do sistema de previdência do pessoal cartorário, não sendo conveniente que se proceda a alterações parciais da lei vigente.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me induzem a vetar, em sua totalidade, o projeto de lei n.º 204, de 1972, as quais faço publicar no órgão oficial em atendimento ao disposto no § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

LAUDO NATEL

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado José Salvador Juliano, Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.

# DIÁRIO DO EXECUTIVO

## GOVERNO DO ESTADO

### DECRETO N. 1.842, DE 2 DE JULHO DE 1973

Declara de utilidade pública para fins de desapropriação pela FEPASA — Ferrovia Paulista S.A., terras, benfeitorias e bens imóveis situados nos municípios de Indaiatuba, Paulínia e Campinas

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e nos termos do inciso IV do artigo 34 da Emenda Constitucional n.º 2, de 30 de outubro de 1969, combinado com os artigos 2.º, 3.º e 6.º do Decreto-lei Federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações da Lei Federal n.º 2.786, de 21 de maio de 1956.

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam declaradas de utilidade pública a fim de serem desapropriadas pela FEPASA — Ferrovia Paulista S.A., por via amigável ou judicial, as áreas de terreno e eventuais benfeitorias, configuradas nas plantas elaboradas pelo Setor de Desapropriação do Departamento de Engenharia Civil da FEPASA, abaixo descritas, situadas nos municípios de Indaiatuba, Comarca de Indaiatuba, Paulínia e Campinas, Comarca de Campinas, destinadas à faixa suplementar da construção da Variante Guedes-Replan-Boa Vista-Helvetia.

I — Duas áreas de terrenos somando 2.215,50 m<sup>2</sup> (dois mil, duzentos e quinze metros quadrados e cinquenta decímetros quadrados) descritas na planta 580-201 que consta pertencerem a Antonio Ignácio Ambiel.

II — Área de 26.755,00 m<sup>2</sup> (vinte e oito mil, setecentos e cinquenta e cinco metros quadrados) descrita na planta 584-201, que consta pertencer a Ubaldo Genézio Pazetti e outros.

III — Área de 98,00 m<sup>2</sup> (noventa e oito metros quadrados) descrita na planta 619-201, que consta pertencer a Jaime e Ornello Amgarten.

IV — Área de 311,00 m<sup>2</sup> (trezentos e onze metros quadrados) descrita na planta 620-201, que consta pertencer ao Espólio de Pio Amgarten.

V — Quatro áreas de terreno somando 3.840,00 m<sup>2</sup> (três mil, oitocentos e quarenta metros quadrados) descritas na planta 621-201, que consta pertencerem a Joaquim Cactano Aguirre e outros.

VI — Quatro áreas de terreno somando 14.937,00 m<sup>2</sup> (quatorze mil, novecentos e trinta e sete metros quadrados) descritas na planta 622-201, que consta pertencerem ao Espólio de Pio Amgarten.

VII — Área de 285,00 m<sup>2</sup> (duzentos e oitenta e cinco metros quadrados) descrita na planta 623-201, que consta pertencer a Décio Amgarten e irmãos.

VIII — Duas áreas de terreno somando 2.510,00 m<sup>2</sup> (dois mil, quinhentos e dez metros quadrados), descritas na planta 624-201, que consta pertencerem a Inácio Amgarten Sobrinho.

IX — Quatro áreas de terreno somando 492,00 m<sup>2</sup> (quatrocentos e noventa e dois metros quadrados) descritas na planta 625-201, que consta pertencerem a Policardo Pimenta.

X — Duas áreas de terreno somando 2.050,00 m<sup>2</sup> (dois mil e cinquenta metros quadrados) descritas na planta 626-201, que consta pertencerem a Alfredo Jacober Filho.

XI — Duas áreas de terreno somando 5.038,00 m<sup>2</sup> (cinco mil e trinta e oito metros quadrados), descritas na planta 627-201, que consta pertencerem a Mauro Von Zuben e Luiz Ifanger.

XII — Duas áreas de terreno somando 1.508,00 m<sup>2</sup> (mil quinhentos e oito metros quadrados), descritas na planta 628-201, que consta pertencerem a Francisco de Assis Silva Luma.

XIII — Três áreas de terreno somando 442,00 m<sup>2</sup> (quatrocentos e quarenta e dois metros quadrados), descritas na planta 629-201, que consta pertencerem a Rosa Cristina Amgarten Amstalden e Filhos.

XIV — Duas áreas de terrenos somando 204,00 m<sup>2</sup> (duzentos e quatro metros quadrados), descritas na planta 630-201 que consta pertencerem a Agenor Campregler.

XV — Duas áreas de terreno somando 4.518,00 m<sup>2</sup> (quatro mil, quinhentos e oitenta e oito metros quadrados), descritas na planta 631-201, que consta pertencerem a José Berdu e outros.

XVI — Duas áreas de terreno somando 2.685,00 m<sup>2</sup> (dois mil, seiscentos e oitenta e cinco metros quadrados), descritas na planta 632-201, que consta pertencerem a Henrique Frohn.

XVII — Duas áreas de terreno somando 692,00 m<sup>2</sup> (seiscentos e noventa e dois metros quadrados), descritas na planta 633-201, que consta pertencerem a José Berdu e outros.

XVIII — Duas áreas de terreno somando 1.684,00 m<sup>2</sup> (mil seiscentos e oitenta e quatro metros quadrados), descritas na planta 634-201, que consta pertencerem a Maria Emília Ambiel.

XIX — Duas áreas de terreno somando 225,00 m<sup>2</sup> (duzentos e vinte e cinco metros quadrados), descritas na planta 635-201, que consta pertencerem a Francisco Xavier Sigrist.

XX — Duas áreas de terreno somando 7.831,00 m<sup>2</sup> (sete mil oitocentos e trinta e um metros quadrados), descritas na planta 636-201, que consta pertencerem à Curia Metropolitana de Campinas.

XXI — Duas áreas de terreno somando 7.758,00 m<sup>2</sup> (sete mil, setecentos e cinquenta e oito metros quadrados), descritas na planta 637-201 que consta pertencerem a Paulo José Ambiel.

XXII — Quatro áreas de terreno somando 40.936,00 m<sup>2</sup> (quarenta mil, novecentos e trinta e seis metros quadrados), descritas na planta 638-201, que consta pertencerem a José Roberto Mingone e outros.

XXIII — Quatro áreas de terreno somando 5.281,00 m<sup>2</sup> (cinco mil, duzentos e oitenta e um metros quadrados), descritas na planta 639-201, que consta pertencerem a Francisco Scaletti e Irmãos.

XXIV — Quatro áreas de terreno somando 3.375,00 m<sup>2</sup> (três mil, trezentos e setenta e cinco metros quadrados), descritas na planta 640-201, que consta pertencerem a Francisco Scaletti e Irmãos.

XXV — Área de 108,00 m<sup>2</sup> (cento e oito metros quadrados), descrita na planta 641-201, que consta pertencer a Antonio Stecca e outros.

XXVI — Área de 280,00 m<sup>2</sup> (duzentos e oitenta metros quadrados), descrita na planta 642-201, que consta pertencer a Azize Jorge Ciniara Babuba.

Artigo 2.º — As desapropriações de que trata o artigo 1.º são declaradas de natureza urgente, para os efeitos do artigo 15, do Decreto-lei Federal n.º 3365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei Federal n.º 2786, de 21 de maio de 1956.

Artigo 3.º — As despesas para execução do presente decreto, correrão por conta de verba própria da FEPASA — Ferrovia Paulista S.A.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 2 de julho de 1973

LAUDO NATEL

Paulo Salim Matuf, Secretário dos Transportes  
Publicado na Casa Civil, aos 2 de julho de 1973  
Maria Angélica Gallazzi, Responsável pelo S.N.A.

### DECRETO N.º 1.825, DE 28 DE JUNHO DE 1973

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 55, de 27 de novembro de 1972.

Retificação

No Artigo 1.º

Parágrafo Único:

Orgão: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPESA DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA DISCRIMINADA POR

SUBELEMENTO

Unidade Orçamentária: JUSTIÇA DE MENORES

Código: 03

Código: 02

Categoria Econômica	Especificações	Subelemento	Subcategoria Econômica
Onde se lê:			
3.1.1.1	Pessoal		
3.1.1.0	Pessoal Civil		
Leia-se:			
3.1.1.0	Pessoal		
3.1.1.1	Pessoal Civil		
Onde se lê:			
3.2.0.0	Transferências Correntes . . .	134.930	
Leia-se:			
3.2.0.0	Transferências Correntes . . .		134.930